

**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 522/2022

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	--

Datas e Prazos:

Data Recebida:			
Data para emitir parecer:			


Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Altera o caput do art. 3º da Lei Complementar nº 4.701, de 23 de março de 2016, e da Lei Complementar nº 4.498, de 23 dezembro de 2014.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Medador Eduardo Faustina da Rosa, em 13/04/2022.

  
Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 4.701, de 23 de março de 2016, e da Lei Complementar nº 4.498, de 23 dezembro de 2014.

O PLC nº 522/2022 foi proposto pela Mesa Diretora em 04/04/2022, sendo lido em plenário na sessão ordinária do mesmo dia para devida publicidade externa.

Após, seguindo o tramite legislativo, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para manifestação acerca da legalidade e constitucionalidade.

Em reunião realizada em 06/04/2022 a comissão deliberou no sentido de encaminhar o projeto de lei para análise da assessoria jurídica, o qual foi apresentado em 12/04/2022, sendo o parecer pela legalidade e constitucionalidade.

O projeto de lei veio acompanhado pela declaração do ordenador de

M

despesa e pelo impacto financeiro.

É o sucinto relatório.

## II – Análise

Trata-se de projeto de lei que altera a redação do caput do art.3º da lei Complementar nº 4.701, de 23 de março de 2016.

Conforme exposição de motivos, o projeto de lei visa atender ao que preza o artigo 3º da Lei Complementar nº 4.701/2016, onde está previsto que o valor concedido a título de auxílio-saúde será revisado anualmente, na mesma data e pelo mesmo índice da revisão geral anual do funcionalismo público municipal.

A Lei Complementar nº 5.279, de 26 de janeiro de 2022, recompôs a perda salarial ocorrida no ano de 2021, em 10,16 %, conforme o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), aos agentes públicos do município de Imbituba, incluídos os servidores da Câmara de Vereadores de Imbituba, sendo que o auxílio-saúde também deve ser revisado, nos termos do art.3º da LC 4.701/2016, vejamos:

Art. 3º A concessão do auxílio-saúde corresponderá a valor único mensal de R\$ 745,63 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), assegurada à revisão anual, na mesma data e pelo mesmo índice de reajuste do funcionalismo público municipal. (Redação Dada pela Lei Complementar nº 5194/2021).

Assim, sabendo-se que o valor atual do auxílio-saúde é de R\$ 745,63, solicita-se a revisão deste valor com o acréscimo de 10,16%, totalizando R\$ 821,39 (oitocentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos).

Trata-se, em realidade, de recomposição de perdas inflacionárias e não de aumento do auxílio, exigindo-se para tanto lei.

Neste sentido se manifestou a assessoria jurídica desta Casa:

Não à toa, o art. 3º, da Lei Complementar nº. 4.701/2016, que instituiu o auxílio-saúde, prevê comandos expressos de atualização de seus valores. Há, portanto, que haver comando legal que assegure o reajuste ou a atualização dos valores do benefício.

De acordo com a exposição de motivos, a proposição visa atualizar o valor monetário do benefício, de acordo com a recomposição de perdas. A proposta de atualização do auxílio-saúde também encontra respaldo na necessidade de evitar a perda do poder aquisitivo da moeda e manter atendido o objetivo do pagamento de tal verba.

Segundo a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Dinorá Adelaide Musetti Grotti, o objetivo da revisão geral anual é atualizar as remunerações de modo "(...)acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda(...)", ressaltando que, se assim não fosse, inexistiria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data.

Neste sentido, extrai-se da leitura do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil:

"Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Impende destacar, por oportuno, prejudgado do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, n.º 2473/2011, Origem: Câmara Municipal de Joinville, Relator: Wilson Rogério Wan- Dall, publicada do Diário Oficial do dia 02.09.2011, in verbis:

“1. A revisão geral anual aos servidores públicos, direito subjetivo assegurado pelo art. 37, inciso X, da Constituição Federal, tem por objetivo a manutenção do poder aquisitivo da remuneração quando corroído pelos efeitos inflacionários, cujo percentual deve seguir um índice oficial de medida da inflação e ser aplicado indistintamente para todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo poder, anualmente, na data-base estabelecida em lei. 2. O reajuste ou aumento de vencimentos ocorre quando há elevação da remuneração acima da inflação, ou seja, acima do percentual da revisão geral anual, ou quando se promove modificação na remuneração para determinados cargos fora da data-base. 3. A iniciativa de lei para revisão geral anual é da competência de cada poder, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal. Assim, a revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal e do subsídio dos vereadores, neste último caso, se atendidos aos preceitos contidos nos arts. 29, VI e VII, 29-A, caput e § 1º, e 37, XI, da Constituição Federal, poderá ser realizada por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, sendo aplicado o mesmo índice para servidores e vereadores. 4. É possível conceder reajuste ou aumento aos servidores e, por ocasião da data-base da revisão geral anual, deduzir o percentual já concedido, desde que previsto na lei que conceder o reajuste. Nesse caso, o reajuste caracterizará antecipação da revisão geral anual. 5. A lei que concede a revisão geral anual também pode conceder reajuste ou aumento suplementar aos servidores, mas é recomendável que os dois índices estejam explicitados de forma clara na lei para evitar futuras discussões acerca da reposição das perdas da inflação. Deve-se evitar o desvirtuamento dos institutos da "revisão geral anual" e do "reajuste ou aumento", o que pode ocorrer quando se utiliza deste último para recomposição da remuneração do servidor em razão da desvalorização da moeda”.

Em resumo, atendidos os preceitos legais e orçamentários que regem a revisão geral anual e a atualização do auxílio, uma vez demonstrada a perfeita compatibilidade entre a medida que se propõe e os limites estabelecidos pela Constituição da República e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, entendo haver amparo legal para a efetivação da proposta apresentada.

Ultrapassada a competência para proposição deste, bem como sendo constitucional o reajuste anual, a lei complementar nº 101/2000 determina que toda ação governamental que acarrete aumento de despesa seja acompanhado de impacto financeiro.

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes*

M

orçamentárias.

Respeitando tal preceito, o legislador juntou impacto financeiro, orçamentário e a declaração do ordenador de despesa.

Por outro lado, a Lei Orgânica do Município de Imbituba dispõe em seu artigo 46, caput e incisos IX e XII, que:

Art. 46 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre

[...]

IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargo, empregos e funções pública, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

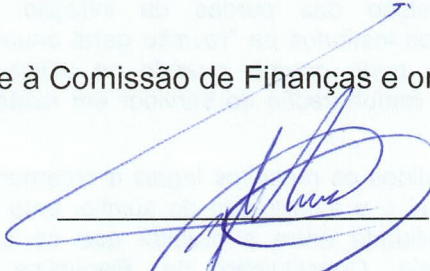
[...]

XII – autorização para assinatura de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas.

Considerando a competência desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão, não encontramos óbice à sua tramitação.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, devendo-se atentar-se para correção da redação da ementa, fazendo constar a transcrição da ementa da Lei nº 4701/2016.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e orçamento.



Relator CCJ

III – Voto

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Voto pela legalidade e constitucionalidade ao PLC nº 522/2022



Relator CCJ

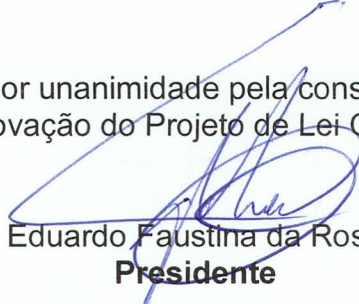
**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**


A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia

M

13 de abril de 2022, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 522/2022.



Eduardo Faustina da Rosa  
**Presidente**



Michell Nunes  
**Vice-Presidente**



Humberto Carlos dos Santos  
**Membro**

